

LEI N.º 178/99

Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício do ano 2.000.

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiario, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiario, aprovou e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

ARTIGO 1.º - A proposta orçamentaria para o exercício financeiro do ano de 2.000 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo seus fundos e entidades da administração direta e sua elaboração e execução obedecerão às diretrizes desta Lei.

ARTIGO 2.º - O projeto da Lei Orçamentaria para o ano de 2.000 será elaborado com a observância das diretrizes desta Lei, na conformidade do Artigo 165, Parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º da Constituição Federal, e da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A Lei Orçamentaria compreenderá:

- I- o orçamento da receita;
- II- o orçamento das despesas compreendendo, inclusive, a seguridade social.

- ARTIGO 3.º** - O orçamento terá como meta:
- I- o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;
 - II- a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos do Município, através de dotações que correspondam às efetivas necessidades de suas atividades e custeio;

II- a concretização dos objetivos e das metas fixadas através do Plano Plurianual;

III - o bem estar e a segurança da comunidade;

IV- o desenvolvimento econômico e social do Município;

V - o atendimento das atribuições e competência do Município nas áreas da Saúde e do Ensino.

ARTIGO 4.º - As despesas de capital, programadas na forma do Plano Plurianual, terão como prioridades:

I- o saneamento básico;

II- o desenvolvimento do ensino, com ênfase para a educação infantil e para o ensino fundamental;

III- a melhoria das condições de vida, na área da habitação e urbanismo;

IV- o desenvolvimento econômico do Município.

PARÁGRAFO 1.º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicarão os dispêndios de custeio e manutenção das ações da administração, incluindo as despesas de capital e elas inerentes.

PARÁGRAFO 2.º - Os pagamentos obedecerão a ordem cronológica em atendimento às instruções do TCE/SP, sem prejuízo dos efetuados em caráter preferencial e emergencial.

ARTIGO 5.º - Na estimativa das Receitas serão consideradas as disposições da legislação tributária local.

ARTIGO 6.º - A legislação tributária do Município será alterada complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e a reforma tributária e atualização de valores fiscais.

ARTIGO 7.º - A Lei Orçamentaria poderá conter:

I- autorização para abertura de créditos suplementares, na forma do Artigo 165, Parágrafo 8º, da Constituição do Brasil, e dos Artigos 7º e 43º., seus Incisos e Parágrafos, da Lei 4320, de 17 de Março de 1.964;

II- autorização para operação de crédito por antecipação da receita;

III- autorização para o remanejamento dos recursos de um elemento da despesa para outro, dentro do mesmo programa.

ARTIGO 8.º - É vedada a inclusão, no orçamento da despesa, de fundos de qualquer natureza que não tenham sido previamente instituído por Lei.

ARTIGO 9.º- As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma que venham a atender:

PARÁGRAFO 1º.- A manutenção dos serviços públicos já existentes incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nas áreas prioritárias;

PARÁGRAFO 2º.- A política de vencimentos e salários dos servidores municipais será estruturada através do plano de carreira e do plano de vantagens pecuniárias a serem aprovados por Lei.

PARÁGRAFO 3º.- A remuneração dos exercentes de mandatos eletivos dar-se-á mediante a fixação de parcela única a ser estabelecida por Lei.

PARÁGRAFO 4º.- Somente serão providos em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração da autoridade competente os cargos com atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

PARÁGRAFO 5º. - É vedada a realização de operação de crédito tendo por finalidade o pagamento de despesa de pessoal.

PARÁGRAFO 6º.- As despesa com pessoal não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

ARTIGO 10.º - Para compatibilizar a execução orçamentaria com os eventuais índices inflacionários registrados pelo Governo Federal durante o exercício financeiro do ano de 2.000, as dotações orçamentarias serão atualizadas nas mesmas datas e percentuais em que for reajustada a UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

ARTIGO 11.º - As dotações destinadas à saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender também as despesas do Município, na área de seguridade social.

ARTIGO 12.º - A proposta orçamentaria das despesas do Poder Legislativo para o ano de 2.000 deverá ser encaminhada ao Executivo até 31 de agosto de 1.999.

ARTIGO 13.º- No caso de autógrafa da Lei Orçamentaria não ser devolvido até 31 de Dezembro de 1 999, o Executivo executará a Proposta Orçamentaria na base de 1/12 (um doze avos) da despesa, por mês, até o recebimento do referido autógrafa para promulgação.

ARTIGO 14.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publica-se,

Cumpra-se.

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, aos 28 de junho de 1 999.-

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL